PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 87
Mov. 15

PARECER JURÍDICO Nº 208/2026
Parecer Inicial de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 174/2026
PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 26.801.407-1
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2026

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de limpeza de placas solares fotovoltaicas instaladas em prédios públicos do Município de Quatro Pontes. Pregão Eletrônico PR50/2026 restou fracassado.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise quanto à regularidade jurídica do procedimento, o processo administrativo cujo objeto está descrito no preâmbulo acima, com preço parâmetro de abertura do certame no valor de R$ 6.340,26 (seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). Trata-se de licitação com julgamento de menor preço por lote, adotando o sistema de registro de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à análise:

1. Solicitação de compra/contratação e balancete da despesa resumido;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de responsabilidade sobre pesquisa de preços, com a metodologia de cálculo utilizada;
4. Termo de Referência;
5. Mapa de Riscos;
6. Solicitação de abertura de licitação;
7. Autorização para início de processo licitatório;
8. Aviso de licitação;
9. Edital e anexos;
10. Ato de designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
11. Parecer contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

É, em síntese, o relatório.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 88
Mov. 15

2. QUANTO AO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A doutrina classifica os pareceres como atos administrativos enunciativos, ou seja, quando é externado uma opinião ou um juízo de valor. Nesse passo, aponta-se, desde já, que o parecer jurídico possui caráter orientativo, ou seja, não cabe à Procuradoria a tomada de decisão, tão somente a apresentação de eventuais recomendações, bem como a análise dos fundamentos jurídicos vinculados ao processo licitatório.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "*o parecer é **facultativo** quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...) O parecer é **obrigatório** quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à **solicitação** do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).*"

No mesmo sentido segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:

> *(...) embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade […], o processo administrativo, em nenhuma das suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre a inexigibilidade da licitação sob o prisma estritamente jurídico, **não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos**, **tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada)**, administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.*
>
> *Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. **Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante" (...) (STF, AgReg no HC nº 155.020). Não grifado no original.***

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou quanto ao caráter opinativo do Parecer Jurídico:

> *A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação [...] Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo. 14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. (TCU - Acórdão 2121/2010 – Plenário. 011.595/1999-0. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Publicação: Dou 01/09/2010.)*

Nestes termos, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 diz que "*Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*" O § 1.º do mesmo artigo diz, ainda, que o órgão de assessoramento jurídico, deverá, na elaboração do parecer jurídico apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 89
Mov. 15

apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Destaca-se não existir comando legal que determine a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica.

Tem-se ainda que o exame realizado se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto a ser contratado, suas características, requisitos, quantidades e demais especificações necessárias, pois, parte-se da premissa de que a autoridade competente se aparelhou de conhecimentos técnicos exigidos para a adequação às necessidades da Administração.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise do processo.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do planejamento da contratação e requisitos do processo licitatório

A Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) inovou em diversos aspectos em relação à lei anterior, e, no que se refere ao planejamento da contratação, este passou a ser abordado, dentre diversos outros, por ela como um princípio, conforme se verifica na redação do artigo 5.º que dispõe:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, o art. 18 da referida lei trata da "fase preparatória" da licitação, abordando uma série de condições a serem consideradas nas contratações, desde a identificação da necessidade pretendida por meio da elaboração de estudo técnico preliminar, até a exigência de verificação de compatibilidade da contratação com outros mecanismos de planejamento, como o Plano de Contratações Anual, as leis orçamentárias, e outros instrumentos legais, dentre outros.

Com relação à documentação obrigatória, há expressa previsão no art. 18 da lei, conforme segue:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 90
Mov. 15

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Passa-se então a analisar a documentação trazida no presente certame para cumprimento dos requisitos acima.

3.1.1. Do plano de contratações anuais (art. 18, *caput* e §1º, II)

O processo licitatório trazido indica a solicitação de abertura da licitação e de compra, contendo a rubrica vinculada, além da assinatura do Secretário (gestor) que demanda a contratação. O PCA possui previsão e aplicação direta a partir da nova lei de licitações, que prevê o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

*§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 91
Mov. 15

Nesse ponto, veja-se que o inciso VII acima menciona a *"possibilidade"*. Nesse passo, o TCU[1], em seu sítio institucional, traz algumas recomendações relacionadas ao documento, além de confirmar que se trata de uma *"ferramenta fundamental"*, mas, novamente, não obrigatória.

Considerando as disposições legais, entende-se que o PCA trata de um instrumento de planejamento e controle internos, buscando a melhor organização das contratações, além de um subsídio na elaboração das leis orçamentária, um cronograma de despesas e uma centralização/compartilhamento de compras.

Neste Município, o PCA está vigente e, para análise dos processos licitatórios, passa-se também a considerar as disposições do documento, bem como eventuais necessidades de alteração. Há ainda o Decreto Municipal nº 180/2023, que estabeleceu os requisitos e conteúdo pertinentes ao PCA, cuja aplicação se deu a partir da primeira elaboração e se considera também na presente análise.

Ainda, apesar de não existir a obrigatoriedade, a partir de sua elaboração se deve seguir o instrumento, como força de controle interno. E eventuais modificações ou divergências com relação ao documento devem sempre prever sua alteração, com vista à manutenção de suas previsões e para fundamentar essas adaptações, além de existir previsão expressa de divulgação pública do documento. Essa é a previsão do art. 16 do Decreto Municipal nº 180/2023:

> *Art. 16. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser alterado a qualquer momento, em situações excepcionais, por meio de justificativa aprovada pela autoridade máxima, devendo suas novas versões serem aprovadas e disponibilizadas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP até 10 (dez) dias úteis após o ato de aprovação.*

No mesmo ponto, não se ignore a previsão do art. 18 da nova lei de licitações, de que haja uma expressa previsão e compatibilidade da contratação com o PCA, quando elaborado:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve* ***compatibilizar-se com o plano de contratações anual*** *de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)*

Considerando a fundamentação acima, verifica-se que a contratação não consta do Plano de Contratações Anual do exercício de 2026, conforme registrado no próprio Estudo Técnico Preliminar (item 12), segundo o qual "a *contratação será inserida no Plano de Contratações Anual do Município na primeira oportunidade administrativa possível*".

Nesse passo, reforço a necessidade de atualização do Plano, na forma do art. 16 do Decreto Municipal nº 180/2023, para que o instrumento de planejamento contemple a contratação efetivamente pretendida, com a juntada aos autos da justificativa aprovada pela autoridade máxima e do comprovante de disponibilização da nova versão no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, em atenção também ao art. 17, parágrafo único, do

[1] *https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/2-3-2-3-plano-de-contratacoes-anual-pca/*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 92
Mov. 15

mesmo Decreto: "*As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual - PCA ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 16*".

3.1.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) (art. 18, I e §§1º a 3º)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento obrigatório previsto no art. 18, I e §1º da nova lei de licitações à fase preparatória. Sua definição consta no art. 6º, XX da lei.

Lei nº 14.133/2021, no artigo 18, inciso I e §1º, trouxe a referida exigência como etapa preliminar da contratação. Existem treze incisos no §1º que descrevem o conteúdo/elementos obrigatórios ao ETP:

> *Art. 18 (...)*
>
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
>
> *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
>
> *II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
>
> *III - requisitos da contratação;*
>
> *IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
>
> *V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
>
> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
>
> *VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
>
> *VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
>
> *IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
>
> *X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
>
> *XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 93
Mov. 15

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Decreto Municipal nº 183/2023, que regulamenta os requisitos obrigatórios do ETP, possui disposições semelhantes (art. 8º). Nesse ponto, deve-se cumprir com os requisitos tanto da lei quanto do decreto e eventual ausência de qualquer dos conteúdos exigidos deve ser devida e expressamente justificado no próprio documento.

Veja-se que o ETP é um documento que traz toda a fundamentação fática e jurídica à realização da contratação. Deve o setor solicitante demonstrar a motivação, as estimativas, a descrição, providências, enfim, tudo aquilo que seja de detalhe e relevância para o processo licitatório, demonstrando a necessidade da contratação do produto/serviço objeto da licitação.

Diante dessa regulamentação, em análise do ETP, verifica-se o cumprimento dos requisitos mínimos que são exigidos na legislação acima citada.

3.1.3. Termo de Referência (TR) (art. 18, II)

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define o termo de referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 94
Mov. 15

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Consta ainda, no §1º do art. 40 da nova lei de licitações, a seguinte disposição:

Art. 40 (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O TR, portanto, é documento em que constam as especificidades do objeto da licitação, os fundamentos à contratação, requisitos, execução do objeto, local de entrega, garantias, enfim, tudo aquilo que se mostre necessário à consecução dos produtos/serviços que se pretende contratar. Nesse passo, trata-se também de documento que será anexo ao edital da licitação, por complementá-lo e se tratar de obrigatória vinculação.

As disposições e conteúdo do TR, além da norma legal acima, também são encontradas no Decreto Municipal nº 182/2023. A administração deve, portanto, atentar-se às disposições acima mencionadas, observando os requisitos e conteúdo vinculados ao TR.

Nesse ínterim, em análise eminentemente formal, verifica-se que o TR contemplou, em geral, as exigências contidas na legislação e decreto acima mencionados.

Cumpre registrar que a análise ora realizada é de natureza estritamente jurídica e formal, nos limites do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não compete a esta Procuradoria a verificação técnica pormenorizada de cada especificação, unidade de medida, gramatura ou preço unitário lançado no Termo de Referência, matéria que se insere na competência do setor requisitante - detentor do conhecimento técnico sobre o objeto - e do Setor de Compras, responsável pela validação da pesquisa de preços.

Ainda assim, no exercício do controle prévio de legalidade e no propósito de contribuir com a instrução do processo, registra-se ponto relativo à comprovação de treinamento dos profissionais. O item 1.3.2 do Termo de Referência e o item 1.4.2 do Anexo II do edital exigem, já na fase de habilitação, a "*comprovação de que os profissionais designados possuem treinamento e certificação válidos nas normas NR-10 e NR-35, bem como a relação nominal de todos os trabalhadores que atuarão diretamente nos serviços*". A exigência é pertinente ao objeto e está motivada no item 1.4, porém antecipa à fase de habilitação uma comprovação que, em certame de baixo valor e

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 95
Mov. 15

quantitativo, pode ser exigida apenas do vencedor, por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços.

O art. 67, III, da lei nº 14.133/2021 admite que a qualificação técnica se faça mediante "*indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação*". Sugere-se, assim, que na fase de habilitação a exigência se limite à declaração de disponibilidade já prevista no item 1.6 do Anexo II, transferindo-se a apresentação dos certificados NR-10 e NR-35 e da relação nominal dos trabalhadores para o momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, com o correspondente ajuste do item 1.3 e do subitem 1.3.2 do Termo de Referência e do item 1.4.2 do Anexo II.

3.1.4. Dos preços referenciais (art. 18, IV e XI)

Os preços para contratações públicas são de relevante análise, pois se vinculam aos diversos princípios da nova lei de licitação, como a proporcionalidade, a economicidade, o interesse público e a legalidade. Já de início, antes mesmo da fase externa, caso se perceba um direcionamento nos preços ou uma falha na fundamentação/definição, pode-se impossibilitar o correto seguimento de todo o certame.

A nova lei de licitações possui previsões específicas relacionadas à captação dos preços referenciais para elaboração de um certame. No presente caso, considerando-se bens e serviços em geral, consideram-se as seguintes disposições:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
>
> *§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*
>
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
>
> *II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
>
> *IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
>
> *V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 96
Mov. 15

Conforme literalidade da norma, pode-se utilizar uma ou mais formas, sejam combinadas ou não, desde que adotados os parâmetros acima elencados. Em uma evolução da jurisprudência existe, por exemplo, o TCU publicou o Acórdão nº 1875/2021, em que expressamente dá preferência à coleta de preços oriundos de outros certames públicos para, em últimos caos, utilizar-se de consulta direta em fornecedores (conforme inciso IV acima):

> *Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário:*
>
> *9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;*
>
> *9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;*

Nesse ponto, em análise dos princípios da licitação, especialmente da economicidade, corrobora-se do entendimento do TCU, compreendendo-se que a utilização de contratações similares – considerando-se a amplitude do sistema público – disponível em diversos sistemas de verificação (TCE, TCU, PNCP etc.) traz uma segurança jurídica e similaridade de contratação para o certame. O TCE-PR reforça, através do Acórdão 1719/2018 – Tribunal Pleno[2], que a coleta de variadas fontes de orçamentos e análise crítica dos preços se mostra necessária:

> (...) *as opções de contratação devem ser obtidas com diversificação das soluções possíveis, de fontes de orçamento e da análise crítica dos resultados obtidos, possibilitando ao gestor desconsiderar aqueles resultados que, notadamente, não representam a realidade do mercado, pois de preços excessivos ou inexequíveis, sempre de maneira motivada.*
>
> (...) *As pesquisas de mercado e de preços constituem etapas da fase interna da contratação, especificamente da fase de planejamento, e são a base para que a futura contratação alcance os fins públicos pretendidos com eficiência e efetividade.*

Ainda, menciona-se que o Ministério Público do Paraná, através da Recomendação Administrativa nº 06/2024, encaminhou a este Município de Quatro Pontes o entendimento e a demanda para que se priorizem as buscas em sistemas públicos ao invés da procura direta de orçamentos de fornecedores. Essa recomendação foi acatada pelo Prefeito Municipal e encaminhado Memorando nº 02/2025 do Jurídico, com as orientações pertinentes, que se reforçam neste momento.

Para este último caso, destaco que é necessária uma fundamentação pertinente, demonstrando-se a forma de coleta do orçamento e que existam os requisitos mínimos de: qualificação da empresa, data do orçamento, prazo de validade, assinatura, descrição do objeto, valor unitário e total, endereço físico e eletrônico, telefone de contato e identificação do responsável (art. 5º, §4º do Decreto Municipal nº 184/2023).

O Decreto Municipal nº 184/2023 traz as normas internas à realização das pesquisas de preços, destacando-se seu art. 3º, que menciona a obrigatoriedade de um documento

[2] *A decisão mencionada tem força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno do TCE/PR que diz: "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação."*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 97
Mov. 15

fundamentando a pesquisa de preços e as formas de coleta dos orçamentos e os arts. 4º e 5º, que mencionam a procura da realidade regional, além da reprodução dos incisos do §1º do art. 23 da nova lei de licitações. Veja-se ainda que o § 1º do art. 5º menciona a obrigatoriedade de serem considerados os preços já praticados pela administração local: "*Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração serão, obrigatoriamente, considerados como uma das referências de preço.*"

Por essas disposições, verifica-se o intuito das normas de que se procure a maior proximidade com os preços de mercado e condições semelhantes em que a administração dos entes públicos esteja realizando suas contratações. É de se destacar, inclusive, que a pesquisa de preços influencia diretamente no resultado das licitações, pois preços muito abaixo do mercado podem resultar em uma licitação deserta, ao mesmo passo que valores extremamente superiores podem gerar uma disputa menos favorável à municipalidade ou o indício de inexequibilidade em situações em que não seja configurada.

De toda forma, para análise do processo administrativo (fase preparatória), considerar-se-ão os orçamentos trazidos, a forma de contratação pretendida e os entendimentos acima especificados (TCE-PR, TCU e MP-PR). Não cabe à Procuradoria uma minuciosa e técnica análise dos preços em si trazidos pelos solicitantes, especialmente diante das particularidades relacionadas a cada objeto e serviço pretendido. A análise se dá eminentemente com relação ao cumprimento dos termos legais e da existência da documentação que fundamente o preço trazido ao objeto da licitação.

Em análise formal do processo licitatório, verifica-se que os preços foram estimados mediante pesquisa direta com 3 (três) fornecedores — Gauldieri Alan de Souza (Quatro Pontes/PR, orçamento de 18/08/2026), Radke Limpezas (Marechal Cândido Rondon/PR, 19/08/2026) e 3W Soluções e Serviços Ltda. (Santa Helena/PR, 27/07/2026) —, todos obtidos em prazo inferior a 6 (seis) meses da divulgação do edital.

A metodologia está descrita no "*Termo de Responsabilidade sobre Pesquisa de Preços*", que registra a utilização de pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, e a apuração do preço de referência, cumprindo com o requisito legal. Reforça-se que a coleta direta deve ser fundamentada pelo setor competente e demonstrada a relação ao objeto tratado.

3.1.5. Quanto à modalidade licitatória e critérios de julgamento (art. 18, VIII)

Do edital acostado ao procedimento, verifica-se que o pregão eletrônico foi a modalidade de licitação escolhida para o processamento do certame. Sendo que a escolha se mostra adequada, ante o disposto no artigo 6º, inciso XIII, c/c art. 29, ambos da nova lei de licitações:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*
>
> *(...)*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 98
Mov. 15

> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que* ***possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado****.*
>
> *Parágrafo único.* ***O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei****.*

Considerando o objeto a ser licitado, o critério de julgamento é possível que se dê sob o tipo menor preço ou maior desconto, tendo em vista se tratar de serviço comum (art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

3.1.6. Edital e Anexos (art. 18, III, V, VI, VII e IX)

O edital é considerado, para além das condições de participação, como uma lei entre as partes. A partir da adesão ao edital, a licitante deve seguir suas disposições, salvo casos eminentemente declarados como ilegais. Há a possibilidade, inclusive, de se apresentarem pedidos de esclarecimento ou impugnações aos termos do certame, conforme art. 164 da nova lei de licitações, em que haverá um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para isso.

Diante dessas disposições, evocando-se também o princípio da vinculação ao edital, tem-se que a documentação deve ser padronizada às compras e serviços, inclusive se considerando as minutas de editais e contratos, conforme art. 25, §1º c/c art. 19 da nova lei de licitações. Essa padronização garante maior eficiência e celeridade aos processos, no mesmo passo em que se possibilita o melhor controle direto da documentação.

Neste Município, a documentação passa por essa regra e, para análise jurídica ora realizada, destaca-se que não é de competência da Procuradoria uma verificação termo a termo da documentação, especialmente diante da existência de minutas previamente elaboradas para os certames. Reforça-se, ainda, o disposto no art. 53 da nova lei de licitações.

A regra da nova lei de licitações com relação aos editais pode ser observada em seu art. 25:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (...)*

Com relação aos contratos, que são anexos ao edital (além do TR que já foi objeto de análise neste parecer e de modelos para preenchimento), destaca-se o art. 92 da nova lei de licitações:

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
>
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 99
Mov. 15

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (...)

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 100
Mov. 15

A citação literal dos dispositivos se mostra relevante para que o setor competente, ao dispor sobre as condições do edital e seus anexos, cumpra com as determinações legais vinculadas.

Na documentação ora analisada, verifica-se que, tanto no edital quanto na minuta da ata de registro de preços, a Administração respeitou as normas gerais, especialmente com relação às descrições do objeto, condições de contratação, regras do certame, forma do contrato, previsão de responsabilidades das partes, prazos de execução e especificações gerais vinculadas à licitação.

Registra-se, por fim, erro material na Solicitação de Abertura de Licitação, que descreve a dotação como "*03003.4.122.0003.2.190 Atividades Divisão de Expediente*" e "*3.3.90.39 Material de Consumo*". As demais peças dos autos (Solicitação de Compra nº 282/2026, balancete da despesa, item 18 do Termo de Referência e Parecer Contábil) indicam a ação 2.19 – "*Manutenção, Conservação, Melhorias e Reformas de Próprios Municipais*" e o elemento 3.3.90.39 – "*Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*", compatível com o objeto. Recomenda-se a retificação da Solicitação de Abertura, para que a descrição da dotação corresponda à efetivamente vinculada à despesa.

3.1.7. Análise de riscos (art. 18, X)

No que se refere à **análise de riscos**, o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021 menciona o documento. Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 199/2023 dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, sendo que o art. 4º do Decreto estabelece o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. Ademais, o art. 6º determina que o gerenciamento de riscos se materializa no documento denominado Mapa de Riscos.

É importante destacar que o gerenciamento de riscos se mostra como uma importante prática capaz de prevenir e planejar eventuais riscos envolvidos no processo de contratação, possibilitando ao gestor público, de antemão, planejar e dar respostas a incidentes que possam ocorrer durante todo trâmite da contratação, minimizando possíveis prejuízos ao serviço público prestado à população.[3]

No presente processo, o mapa de riscos foi anexado e, em uma análise eminentemente jurídica, preenche os requisitos legais.

3.1.8. Sistema de Registro de Preços (SRP)

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto na nova lei de licitações (art. 6º, XLV c/c art. 78, IV e 82 e ss.) como um procedimento auxiliar da licitação. Em sua utilização, possibilitam-se compras fracionadas, ou seja, que a ata de registro de preços (ARP) preveja uma estimativa total, que defina o máximo a ser contratado, no período de vigência. Ou seja, a Administração não é obrigada a contratar a integralidade dos produtos/serviços, utilizando-se da ARP conforme suas necessidades.

[3] *Para exemplificar a importância da análise de riscos, cito o ACÓRDÃO Nº 11/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR, pelo qual foi suspensa licitação de coleta seletiva, sendo que umas das razões pela suspensão foi a ausência de Matriz de Riscos.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 101
Mov. 15

Há, inclusive, a permissão para contratações com preços diferentes (art. 82, III), condições de alteração dos preços (art. 82, VI) e o registro de mais de um fornecedor (art. 82, VII), dentre outros requisitos, todos previsto no art. 82 da nova lei de licitações, que se copia ipsis litteris para análise e ciência, especialmente com os requisitos que são trazidos no presente certame:

> *Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*
>
> *I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*
>
> *II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*
>
> *III - a possibilidade de prever preços diferentes:*
>
> *a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
>
> *b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*
>
> *c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
>
> *d) por outros motivos justificados no processo;*
>
> *IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*
>
> *V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*
>
> *VI - as condições para alteração de preços registrados;*
>
> *VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*
>
> *VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*
>
> *IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*
>
> *(...)*

Deve-se, inclusive, permitir que outros órgãos da administração local possam participar do processo, inscrevendo suas necessidades de contratação, o que prevê um planejamento conjunto e a realização de um único certame para o mesmo objeto (art. 86 da nova lei de licitações).

Importante reforçar, desde já, a previsão do art. 82, VII: "*o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 102
Mov. 15

a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação" para que sejam registrados, no ato do certame e na ARP a ser assinada, todos os fornecedores interessados em cotar preços iguais ao vencedor. Essa prerrogativa possibilitará que, em futuras necessidades, caso a ARP seja cancelada com relação ao vencedor, possa-se contratar os licitantes seguintes, sempre se respeitando a regra de que o preço seja mantido o mesmo, em homenagem à economicidade e ao interesse público.

O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período. Quando da prorrogação, necessário esclarecer que o quantitativo total pode ser renovado, conforme Decreto Municipal nº 023/2025, que alterou o Decreto Municipal nº 189/2023.

Destaca-se, ainda, que previamente à contratação de qualquer objeto vinculado a uma ARP, deve-se existir dotação orçamentária e recursos disponíveis à contratação. A mera existência da ARP não é suficiente para uma contratação que não possua, em caixa e em balanço, o recurso necessário.

Ainda, a nível local, o Decreto Municipal nº 189/2023 traz as regras relacionadas à adoção do SRP, destacando-se a sua adoção quando:

> *Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
>
> *II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; e,*
>
> *III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo.*

Considerando a fundamentação acima, em uma análise formal e jurídica, verifica-se o cumprimento das regras relativas ao SRP, no presente processo.

3.2. Das regras especiais à contratação de ME/EPP

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 traz algumas disposições que garantem tratamento diferenciado e favorecido às empresas classificadas como ME e EPP, ou seja, micro e pequenas empresas. Essa regra se mostra de obrigatório cumprimento pela administração pública, em todos os âmbitos da federação e qualquer excepcionalidade à regra deve ser devidamente justificada, de forma expressa e escrita, no processo licitatório.

Destacam-se, na presente análise, os arts. 47 a 49 da LC 123/2006:

> *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 103
Mov. 15

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Por essa legislação, entende-se pela obrigatoriedade de aplicação desses dispositivos para licitações que possuam valor global ou itens/lotes abaixo dos R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Novamente, reforça-se, que qualquer exceção a essa regra deve ser de forma escrita e expressa justificada, conforme **Prejulgado nº 27 do TCE-PR**:

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

(...)

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 104
Mov. 15

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Veja-se, inclusive, que bens de natureza divisível que ultrapassem o valor de R$ 80.000,00 devem ter uma cota de 25% reservada às ME/EPP.

Deste modo, em análise jurídica do presente certame, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais. A licitação destinou à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o lote único não supera o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, em observância ao Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Não se aplica, no caso, a reserva de cota de 25% prevista no art. 48, III, do mesmo diploma, destinada à aquisição de bens de natureza divisível de valor superior ao teto legal.

3.3. Vedações às especificações restritivas

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 9º da nova lei de licitações, são vedadas especificações/exigências do objeto que, por excessivas, impertinentes, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do processo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (...)

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 105
Mov. 15

Desse modo, a Secretaria solicitante e o Setor de Licitações e Contratos deverão adotar as devidas precauções para garantir que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Essas medidas são destacadas para que se preze pela competitividade e economicidade do certame, possibilitando-se às licitantes que participam em igualdade de condições.

3.4. Designação formal de Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio

O art. 8º, §§1º e 5º da nova lei de licitações dispõe que a Administração deverá designar o agente de contratação e a equipe de apoio para conduzir as licitações e prestar auxílio aos atos necessários. No pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro e houve a juntada, no presente processo, da documentação relativa a essa nomeação.

3.5. Quanto à publicidade do Edital

O art. 54, *caput* e §1º c/c art. 94 da nova lei de licitações dispõem ser obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos, além do termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação:

> *Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
>
> *§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (...)*

Para a eficácia do contrato e seus aditamentos, é indispensável a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

> *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*
>
> *I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*
>
> *II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

Considerando a natureza da contratação, o prazo mínimo, contado a partir da data de divulgação do edital, para a apresentação das propostas e lances deverá ser de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista também o critério de julgamento (menor preço ou maior desconto), conforme artigo 55, II, "a" da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Da limitação territorial

O processo indica uma limitação territorial (no aviso da licitação e edital) da sede da empresa para até municípios limítrofes a Quatro Pontes, ao considerar o incentivo à regionalização das licitações. Inclusive, destaco que existem previsões na Lei Complementar

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 106
Mov. 15

Municipal nº 34/2025 (especificamente para ME/EPP), nesse sentido, o que demonstra existir, na legislação municipal, requisitos e condições que fundamentam a limitação territorial, desde que devidamente justificada:

> *Art. 50 (...)*
>
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas na região conhecida como "LIMÍTROFE QUATRO PONTES", composta pelos municípios de Quatro Pontes - PR, Marechal Cândido Rondon - PR, Toledo - PR e Nova Santa Rosa - PR, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais situados na região oeste do Paraná.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no item III deste artigo, quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 11 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas no Município de Quatro Pontes, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

A jurisprudência permite exigências de localização ou raio máximo de distância quando houver devida fundamentação no certame:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO**. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. **LIMITAÇÃO TERRITORIAL**. **POSSIBILIDADE**. RESTRIÇÃO QUE VISA A CELERIDADE NA ENTREGA DAS PEÇAS PARA EVITAR PREJUÍZO AO MUNICÍPIO COM DESLOCAMENTO E VEÍCULOS PARADOS POR TEMPO INDETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. . Cível - 0000887-77.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - J. 17.07.2018)*
>
> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - **CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - RAZOABILIDADE E VANTAJOSIDADE PRESERVADAS**. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- **É razoável e não há ofensa ao princípio da "impessoalidade, da moralidade, da igualdade", a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores** de medicamentos manipulados apenas com sede na*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 107
Mov. 15

> *circunscrição do Município, em atenção à Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e visa boas práticas de manipulação em farmácias. (TJ-MG - AI: 10569170021871001 MG, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018)*

A título de demonstração da possibilidade – desde que devidamente fundamentada – traz-se um trecho do acórdão nº 520/2015 do TCU:

> *"No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima* ***de fato pode restringir a participação de empresas.*** *Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação,* ***deve o gestor público sopesar tais fatores,*** *de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame"*

A título de reforço de fundamentação, recomenda-se que seja expressamente registrado nos autos o mínimo de 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas na região "*Limítrofe Quatro Pon*tes" para os itens submetidos à restrição, apontando a comprovação dessa existência, para reforçar a motivação do certame e o resguardo do gestor perante os órgãos de controle.

De toda forma, considerando a justificativa trazida e, especialmente, que há previsão na legislação local, além de se tratar de interesse e responsabilidade dos gestores vinculados ao certame, em uma análise estritamente jurídica e dos documentos trazidos, considerando-se que houve a fundamentação acerca da limitação territorial e que se demonstra pertinência perante os objetivos do certame e do incentivo ao comércio/prestação de serviços regional, opino pela regularidade jurídica dessa limitação.

4. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, a Procuradoria se manifesta pela regularidade jurídica do certame e opina por seu prosseguimento, ressalvando-se os pontuais apontamentos trazidos no parecer. Adotadas as cautelas acima e respeitados os princípios aplicáveis ao processo licitatório na forma do art. 5º da nova lei de licitações, o feito estará apto para avançar à fase externa.

Por oportuno, tem-se que os critérios e análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) são de competência técnica da Secretaria solicitante, bem como quanto aos aspectos técnicos e à verificação de dotação orçamentária, sendo que o presente parecer abrange apenas os aspectos jurídicos formais do pedido.

Este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas pelos consulentes, de modo que a inveracidade dos dados apresentados, omissões, fraudes ou inexatidão não foram objeto de análise.

Qualquer modificação ou entendimento diverso poderá ser adotado pela autoridade superior, caso entenda ser o mais adequado ao interesse público.

Este é, *s.m.j.* da autoridade superior, o parecer.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 108
Mov. 15

Quatro Pontes - PR, *data da assinatura digital*.

_____

João Eduardo dos Santos
Procurador Jurídico
Portaria nº 704/2024 - OAB/P R 107.714

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56. Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d75f4a04cc12c4d80954c994377fd627**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 108a
Mov. 15

Documento: **Parecer2082026InicialProcAdm17426Pregao6126ExclusivoSRPRegionalLimpezaplacasolar.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Joao Eduardo dos Santos** em 16/11/2026 14:56.

Inserido ao protocolo **26.801.407-1** por: **João Eduardo dos Santos** em: 16/11/2026 14:57.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: